



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

Curso de Direito

GEOVANNA PIRES MONTEIRO

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Brasília

2019

GEOVANNA PIRES MONTEIRO

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília

2019

GEOVANNA PIRES MONTEIRO

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, setembro de 2019

BANCA EXAMINADORA.

Prof. Orientador: Júlio César Lérias Ribeiro.

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre guiar minhas escolhas, desde a opção pelo curso de Direito até o tema desta monografia. Cada uma dessas escolhas me faz amar essa profissão em que hoje avanço mais uma etapa.

Aos meus pais, Esdras e Antônia, por me criarem na presença de Deus e por nunca medirem esforços para proporcionar o melhor ambiente para que esses cinco anos fossem o tanto quanto mais proveitosos.

À minha irmã, Ana Carolina, que me ajudou incansavelmente durante todo o curso sanando dúvidas e questionamentos.

Ao meu irmão Lucas por toda compreensão e apoio nas horas em que tanto precisei dele.

Às minhas amigas da faculdade que me proporcionaram momentos de companheirismo e distração ao longo desta jornada, em especial à Mikaella de Sousa, o melhor presente que essa faculdade poderia me dar.

Ao meu querido orientador Júlio Lérias por ser extremamente solícito e compreensivo. Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo apresentar a Constelação Sistêmica como método alternativo de solução de conflitos no âmbito das relações familiares. Para tanto, foi demonstrado a origem do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua evolução até a ordem vigente. Em paralelo, foi apresentado o conflito e as formas de saná-lo, de modo que, foi possível verificar as formas menos danosas e mais eficazes para a satisfação das partes envolvidas no litígio. Após, passou-se a analisar as legislações que dão a segurança jurídica para os métodos alternativos, onde foi abordado a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de mediação, o Código de Processo Civil, e por fim, o Projeto de Lei nº 9.444/2017 que traz a previsão legal da Constelação Sistêmica a fim de incentivar a justiça restaurativa. Constatou-se por fim a eficácia do método através dos índices de acordos homologados entre as partes que se submeteram a sessão da Constelação Sistêmica.

Palavras- Chave: Direito de Família. Conflito. Métodos Alternativos. Justiça Restaurativa. Constelação Sistêmica.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1 Direito de Família Contemporâneo.....	10
1.1 Evolução histórica do Direito de Família.....	10
1.2 Princípios norteadores das relações familiares.....	15
2 Métodos jurídicos de solução dos conflitos.....	21
2.1 Métodos de solução de conflitos	21
2.2 Métodos alternativos de resolução de conflito: conciliação, mediação e constelação sistêmica.....	26
3 A regulação normativa dos métodos alternativos de resolução de conflitos	36
3.1 Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Lei da mediação e Código de Processo Civil.	36
3.2 Constelação Sistêmica e o projeto de Lei n°. 9.444/2017.....	42
CONCLUSÃO.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trará o instituto da Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos. O tema é de suma relevância social uma vez que o judiciário encontra-se congestionado com a quantidade de ações que se prolongam no decurso do tempo, causando tumulto a máquina pública, gastos excessivos e insatisfação das partes quanto à tutela jurisdicional prestada.

Levando-se em consideração o cenário atual, medidas são tomadas com escopo de incentivar a autocomposição e, para isso, as legislações se moldam com essa crescente necessidade para dar o amparo jurídico necessário. Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, há o esforço para enquadrar os problemas apresentados ao judiciário dentro dos pilares norteadores da resolução pacífica de conflitos.

Dessa forma, busca-se apresentar a constelação familiar como uma política pública adequada a solucionar conflitos instaurados no âmbito familiar. Apesar do tema ainda não possuir amparo legal específico, se encontra em consonância com as legislações de métodos alternativos que visam dar o tratamento adequado a cada tipo de conflito.

A constelação familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger que auxilia as partes a encontrarem uma solução consensual para a controvérsia. É um método inovador que visa através de um olhar sistêmico restabelecer o equilíbrio ao liberar o indivíduo de seus medos, traumas, destinos difíceis, relações conturbadas, entre outros. Através dos princípios que regem as relações humanas, busca-se o autoconhecimento para desbloquear o que impede a harmonia do sistema familiar.

A problemática central do tema gira em torno da eficiência desse método para auxiliar de forma efetiva a restaurar o diálogo entre as partes em suas relações interpessoais. Nesse sentido, a hipótese desse trabalho consiste em demonstrar que a autocomposição é mais benéfica para todos os sujeitos

envolvidos no litígio e que seus resultados são promissores e por tal razão devem ser incentivados.

No primeiro capítulo, se trará a contextualização da família e de sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, serão apresentadas as modificações que as regras pertinentes ao direito de família sofreram para se adaptarem a dinâmica da sociedade contemporânea. Serão apresentados os princípios norteadores das relações familiares que estão em conformidade com a ordem social vigente. Os princípios servem como instrumento para se aplicar o direito ao caso concreto de acordo com sua carga valorativa diante do conflito familiar.

No segundo capítulo, será abordada a origem do conflito na sociedade e suas formas de saná-lo. Para essa solução, serão colocados em pauta os métodos utilizados pela doutrina majoritária, quais sejam: a autotutela, heterocomposição e autocomposição. Quanto a este último, de modo sucessivo, tratar-se-á das formas alternativas para por fim ao litígio, trazendo a abordagem da conciliação, da mediação e da constelação familiar.

Por fim, no terceiro capítulo, serão tratadas as legislações pertinentes a cada método autocompositivo que compõe nosso ordenamento jurídico e que dão suporte às políticas públicas de técnicas alternativas instauradas. Assim, tem-se a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de justiça, a lei de Mediação, bem como o projeto lei 9.444/2017, sendo todos em consonância com a Constituição Federal de 88 que em seu preâmbulo direciona a busca por soluções pacíficas.

O marco teórico da pesquisa será predominantemente na doutrina, tanto do direito de família, quanto de livros que trazem a técnica da constelação familiar. Além dessas, o trabalho se baseará na legislação que dá o suporte necessário a implementação dos conceitos apresentados.

Quanto à metodologia apresentada, serão utilizados a análise de doutrinas, artigos e legislações com intuito de demonstra a legitimidade do tema ora tratado.

1. DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo se abordará a contextualização da família e de sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, serão apresentadas as modificações que as regras pertinentes ao direito de família sofreram para se adaptarem a dinâmica da sociedade contemporânea. Serão mostrados os princípios norteadores das relações familiares que estão em conformidade com a ordem social vigente eis que estes servem como instrumento para se aplicar o direito ao caso concreto de acordo com sua carga valorativa diante do conflito familiar.

1.1. Evolução histórica do direito de família

A família é considerada uma das formas mais remotas de organização dos indivíduos. É o primeiro agente socializador do ser humano¹. Através dela, as pessoas se unem, seja com a ideia da perpetuação de sua raça, seja com intuito de laços afetivos para com seu par, seja com a ideia de pertencimento para com os seus.

Como forma de aglomeração humana, a família passa a ser tutelada pelo Estado de Direito para estabelecer normas de convívio entre os indivíduos através do contrato social de Hobbes.

Para Belmiro Pedro Welter o Estado de Direito é consequência da criação artificial humana com objetivo de ditar as leis positivas, acarretando o fim do estado natural e o início do Estado Social e Político.²

Apesar das diversas transformações ao longo da história sobre o que de fato significa família, o instituto tutelado pelo Direito volta-se para organizar as relações interpessoais que precisam de proteção jurídica especial pela comunidade estatal, tendo em vista ser a família o núcleo fundamental da

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5º Ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 29, apud, PEREIRA, Tânia da Silva, 2004. p. 151.

² WELTER, Belmiro Pedro, **Direitos Fundamentais do Direito de Família**: Porto Alegre. Livraria do advogado, 2004. p.89.

organização social e requerer modulações na legislação conforme sua transformação.

Sempre foi atribuído à família, no decorrer da história, funções variadas, que iam de encontro com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, econômica e procracional.³

Para se chegar ao contexto de família da contemporaneidade, várias foram suas influências e transformações. É preciso entender as mudanças culturais da sociedade e os sistemas jurídicos as quais estas estavam inseridos para compreender a perspectiva da cada construção social sobre o entendimento da entidade.

No Direito Romano, a família era organizada de forma patriarcal, em que se tinha figura do *pater* que exercia o poder político, econômico, moral e social sobre seus descendentes e esposa. Este modelo de família era considerado uma comunidade de produção em que a figura chefe dessa organização era o *pater* que detinha o monopólio de decisões quanto a esta.

Com a autoridade atribuída ao *pater*, era possível a venda de seus filhos, a imposição de castigos, penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era subordinada à autoridade marital e podia ser menosprezada por ato unilateral do marido já que este também possuía voz e comando sobre às esposas.⁴

Mais tarde com a idade média, o Direito Canônico ganhou espaço, trazendo uma roupagem ao direito de família ligado à questão religiosa. Inseriu-se no Direito Romano a concepção cristã da família, em que há a predominância de preocupações de cunho moral.⁵

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 19.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume6** : direito de família. 15. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.31.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume6** : direito de família. 15. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 31.

Ambas as modalidades influenciaram diretamente a formação do direito de família brasileiro contemporâneo, que sofreu as modificações necessárias para adaptações à realidade brasileira. Para Gonçalves Dias pode-se afirmar que a família brasileira, na forma pela qual hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, e da canônica (Idade Média).⁶

Já no Brasil, o Código Civil de 1916 foi um importante instrumento, haja vista que este passou a compor suas próprias regras quanto ao instituto, mesmo que ainda com forte influência histórica do direito romano e do canônico.

Tem-se que o Código Civil de 1916 ainda baseava-se no matrimônio e possuía discrepâncias quanto aos direitos dos que compunham essa família. Possuía-se uma visão estreita e discriminatória, que limitava o conceito de família ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução e fazendo distinções entre os filhos fora do casamento e os havidos dessa relação.⁷

Para Paulo Lôbo a interferência estatal na família é resultado direto do arranjo político e histórico em que a Igreja Católica regulava a vida privada dos cidadãos, ditando normas de conduta.⁸

Para Maria Berenice Dias, as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos tinham o intuito punitivo e serviam unicamente para excluir direitos⁹.

Esse panorama de desigualdades e de discriminação passa a ser modificado com advento da Constituição Federal de 1988 que introduziu a igualdade entre todos os membros como o viés da família e a estabeleceu como a base da sociedade, designando-a uma especial proteção do Estado.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6** : direito de família. 15. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 33.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5º Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. p. 29. apud, OLIVEIRA. p. 6.

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4º Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 42.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5º ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 30.

A Carta Magna propicia espaço para uma nova abordagem desse instituto que atende aos anseios sociais uma vez que modelos até então não enquadrados como família tradicional sempre existiram na sociedade, mas eram considerados ilegítimos e, por conseguinte não dignos de qualquer direito ou proteção. No âmbito constitucional, o Estado, antes faltante, passa a se interessar diretamente pelas relações de família, em suas diversas manifestações sociais.¹⁰

Dessa forma, a nova ordem jurídica vigente representa um marco regulatório aos direitos sociais e fez com que o Código Civil de 16 (Código de Beviláqua) passasse por reformulações para se enquadrar as modificações e interesses da sociedade contemporânea.

A Carta Magna estabeleceu as diretrizes a serem observadas pelo Código Civil, entre elas a de proteção especial ao planejamento familiar, de paternidade responsável e a de coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226,§ § 7º e 8º CF/88).

As alterações significativas ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos.¹¹

Esse novo viés estabelecido trouxe uma nova ótica ao Código Civil de 2002, principalmente para a estrutura da família, passando a ser analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento da republica federativa do Brasil. No entanto para Maria Berenice dias, o Código Civil de 2002 atualizou os aspectos essenciais do direito de família e incorporou as mudanças legislativas, apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior. Por tal motivo, ainda após o advento do novo código várias

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4º Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 18.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15º ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 36.

são as emendas e interpretações possíveis da legislação para se enquadrar ao panorama estabelecido pela Carta Magna.¹²

A indagação da autora é de suma importância tendo em vista que os resquícios presentes do antigo código sofreram as modificações e interpretações necessárias para enquadrar-se à evolução e transformação da sociedade, o que de fato demonstra e representa o direito, eis que este é um sistema indeterminado/ abstrato disposto a modular a legislação de acordo com os anseios e necessidades dos que por ele são tutelados.

Ademais, os conceitos concernentes à família não se resumem ao disposto no Código Civil/02. Além das interpretações provenientes da jurisprudência, há uma série de legislações esparsas que abarcam diretamente dispositivos ligados ao organismo família. Citam-se como exemplos a lei 8.009 de 29 de março de 1990 que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens de família, a lei 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre diversas outras que formam o cenário familiar contemporâneo.

O Direito de família tem natureza jurídica de ordem pública, uma vez que, conforme salienta Maria Berenice Dias, suas normas são inderrogáveis, pois impõem limitações às pessoas de forma cogente¹³. Ao citar Silvio Venosa, a autora afirma que por estar voltado à tutela da pessoa, o direito de família é um direito personalíssimo. Dessa forma, entende-se que este adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda vida¹⁴.

Em suma, percebe-se que a família tem sua importância reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro de modo que esse instituto recebe proteção especial na legislação pátria. Conhecer a forma pela qual se

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5º ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 31.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5º ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 34.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5º ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 35.

formou os elementos constitutivos do moderno entendimento de seu conceito é imprescindível para entender as falhas e omissões das legislações passadas, a fim que os efeitos sejam reajustados com ótica do Estado democrático de Direito.

Gonçalves salienta que as alterações relativas ao Direito de Família demonstram e ressaltam a função social desta no Direito Brasileiro.¹⁵ Desse modo, tem-se que qualquer norma jurídica do direito de família exige a presença de fundamento de validade constitucional.¹⁶

Em uma sociedade dinâmica em que o modelo fechado, patriarcal e patrimonial já não são recepcionados, faz-se necessário ampliar os horizontes para novas entendidas familiares e para novas formas de tratar os institutos ligados à esta, como a título de exemplo a constelação sistêmica a ser tratada em um momento posterior.

1.2. Princípios norteadores das relações familiares.

Diante da constitucionalização do Direito Civil, a família passa a ser tutelada por princípios que buscam proteger de forma especial tal instituição sob à ótica de valores dominantes na sociedade.

Para Carlos Roberto Gonçalves “as alterações inseridas tem o objetivo de preservar a coesão familiar, bem como os valores culturais, dando à família moderna um tratamento mais apropriado à realidade social”.¹⁷

Diversos são os princípios que pautam o ordenamento jurídico brasileiro e que são aplicados diretamente às entidades familiares. No entanto, o escopo deste trabalho não é esgotar todas as possibilidades de suas

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15° ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 36.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5° ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 36.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15° ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 21.

aplicações, mas apresentar os princípios que possuem uma carga valorativa significativa quando se está diante de conflitos familiares.

Para Carvalho, os princípios do direito de família não são taxativos, posto que decorrem dos princípios gerais. Todavia, existem aqueles que assumem maior magnitude e são quase unanimidade no direito de família ¹⁸

Dessa forma, há de se falar no princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. Nas palavras de Maria Berenice Dias, a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o Constituinte a consagrar a Dignidade da Pessoa Humana como valor nuclear constitucional. ¹⁹ Entende-se que através dele decorrem todos os demais princípios, haja vista ser considerado o fundamento da ordem jurídica, servindo de norte e amparo para os demais princípios, conforme previsão do artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Através da Dignidade da Pessoa Humana tem-se o patrimonialismo do século XIX, cedendo espaço à proteção do homem em seus aspectos gerais de liberdade, cidadania, igualdade, entre outros. Carlos Gonçalves ao citar Gustavo Tepedino afirma que a milenar proteção da família como uma unidade de produção e reprodução cede lugar à dignidade de seus membros. ²⁰

Segundo Dimas Messias de Carvalho é “ notório que a pessoa humana é o cerne do direito, conduzindo todos os institutos jurídicos para propiciar seu desenvolvimento pleno e integral proteção”. ²¹

O princípio da liberdade diz respeito à livre escolha sem a imposição estatal. Tal autonomia é recepcionada em vários momentos na legislação,

¹⁸ CARVALHO, Dimas Messias de **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 91

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5º ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 61.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. (2015.p 160) apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15º ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 62.

²¹ CARVALHO, Dimas Messias de **Direito das famílias**. 6. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 92.

como na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, demonstrando um contraponto com a legislação anterior. Esta era excessivamente rígida e estática, não possibilitando o exercício da liberdade de seus membros que refutasse o exclusivo modelo matrimonial e patriarcal.²²

No tocante à concessão pela legislação da liberdade, a título de exemplo, tem-se a vedação a interferência estatal na constituição familiar (art. 1.513 CC/02), bem como em seu planejamento (art. 226, §7º da CF/88).

É incontestável, diante da proteção dos princípios constitucionais, especialmente o da liberdade, o reconhecimento da entidade familiar nas uniões homoafetivas e nas famílias simultâneas.²³

Quanto ao princípio da Igualdade é importante salientar que os cônjuges são detentores dos mesmos deveres e obrigações na sociedade conjugal. Dessa forma, extingui-se o poder marital e o sistema de encapsulamento da mulher na família, reduzida à tarefas âmbito doméstico e à procriação²⁴.

Sob a nova ordem, passa-se a buscar a mútua colaboração conjugal e amenizar as diferenças entre os gêneros, eis que ambos são sujeitos de direitos e devem gozar dos mesmos direitos e obrigações. Para Mônica Estrougo, tal igualdade tornou a família em uma célula de companheirismo, reforçando a dispensabilidade de uma maior ingerência do estado.²⁵ Entende-se que o papel do estado se restringe a de garantidor dos princípios constitucionais, mas sempre se respaldando da livre convicção para a formação da entidade familiar.

²² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4º Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 70.

²³ CARVALHO, Dimas Messias de **Direito das famílias**. 6. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 101.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15º ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 65.

²⁵ ESTROUGO, Mônica Guazzelli. **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Coorde. Belmiro Pedro Velter, Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre. Livraria do Advogado Ed. 2004. p. 337.

Entende-se que não há distinção da filiação, ou seja, não há que se falar em diferença entre os filhos havidos fora do casamento até então considerados ilegítimos.²⁶ No mesmo sentido não deve haver discriminação entre os vínculos constituídos por adoção, conforme previsão do artigo 227 §6 da Carta Magna, sendo todos tratados com isonomia.

Para Carvalho tal princípio importa na plena igualdade entre homem e mulher, e isonomia dos filhos, independente do vínculo sanguíneo, acabando definitivamente com a arcaica concepção de ilegitimidade da prole²⁷. Tal autor cita Tartuce ao dizer que:

“juridicamente todos os filhos possuem direitos iguais, sejam eles consanguíneos ou não, havidos do casamento ou não, não sendo mais apropriado a utilização das expressões de filho bastardo, adulterino, espúrio ou incestuoso, por não ser admitida qualquer forma de distinção jurídica”.²⁸

Ainda sobre a filiação, é necessário citar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que busca assegurar aspectos especiais diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Têm-se os filhos como uma prioridade dentro de uma relação familiar, principalmente em situações de conflitos, como por exemplo, nos casos de separação de casais. Para Paulo Lôbo, o pátrio poder estava em prol do pai, já o poder familiar está em função e no interesse do filho não mais de forma acessória ou irrelevantes, mas sim de forma prioritária²⁹.

Esse contexto de proteção à criança e ao adolescente é chamado por Gonçalves de paternidade responsável e de planejamento familiar. Nesse modelo, as escolhas quanto ao núcleo familiar são livres e de comum acordo

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15° ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p 64.

²⁷ CARVALHO, Dimas Messias de **Direito das famílias**. 6. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.104.

²⁸ TARTUCE, 2010 apud CARVALHO, Dimas Messias de **Direito das famílias**. 6. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 103.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4° Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 76.

entre os cônjuges, genitores e companheiros, conforme previsto na Carta Maior em seu artigo 226,§ 7.³⁰

Para Carvalho, o princípio do melhor interesse deve observar o caso concreto, bem como a proteção integral, considerando, as necessidades do infante em detrimento dos interesses dos pais.³¹

Outro princípio de suma importância para o direito de família é o da afetividade eis que este traz avanços para o reconhecimento de vínculos por laços afetivos e não somente por um viés econômico e político como era o modelo patriarcal do século XIX.

A união estável é um clássico exemplo que se amolda à afetividade haja vista que o ordenamento jurídico contemporâneo a reconhece, e como tal, a garante proteção e direitos aos que dela fazem parte.

Ainda sob a égide da afetividade, tem-se que esta abriu espaço para novos arranjos familiares que desencadeiam no princípio do pluralismo das relações familiares. Para Maria Berenice Dias:

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homoafetivas e as uniões estáveis pararelas-preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero”- são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.³²

Percebe-se que a figura central do direito de família passa a ser a proteção e a solidariedade do ser humano, e não mais o interesse patrimonial. Houve a constitucionalização de um modelo igualitário, baseado no afeto e na realização individual.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15° ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 65.

³¹ CARVALHO, Dimas Messias de **Direito das famílias**. 6. Ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p.107.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5° ed. rev. atual. ampl. São Paulo. p. 67.

Para Paulo Lobo³³, o princípio da solidariedade é fruto da superação do individualismo jurídico, tendo como consequência, o equilíbrio entre os espaços público e privado e a interação necessária entre os indivíduos. Dessa forma o homem reconhece sua interdependência para com seus semelhantes, bem como suas obrigações recíprocas. Tal princípio é de suma importância nas relações familiares, principalmente quando se pensa em responsabilidades conjuntas para homem e mulher no seio de seu lar.

Diante dos princípios expostos, percebe-se que o direito de família amolda-se às novas perspectivas da sociedade, com escopo de proteger a família que carece de especial atenção por parte do Estado e das normas jurídicas uma vez que tem como conteúdo questões ínfimas do Ser Humano.

Para Gonçalves, o Código Civil de 2002 buscou ajustar-se à evolução social e aos bons costumes, incluindo também as mudanças legislativas advindas nas últimas décadas do século passado³⁴. Todas essas mudanças buscam ser coesas com os princípios e normas constitucionais de modo a propiciar sua legalidade.

Em suma, é notório que o novo direito de família carece de necessidades para a enquadrar-se à ordem social vigente. Assim sendo as mudanças realizadas buscam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família um tratamento mais consentâneo.

³³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4° Ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 64.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6** : direito de família. 15° ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. p. 21.

2. MÉTODOS JURÍDICOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Neste capítulo, será tratada a origem do conflito na sociedade e suas formas de saná-lo. Para essa solução, serão colocados em pauta os métodos utilizados pela doutrina majoritária, quais sejam: a autotutela, heterocomposição e autocomposição. Quanto a este último, de modo sucessivo, tratar-se-á das formas alternativas para por fim ao litígio, trazendo a abordagem da conciliação, da mediação e da constelação familiar.

2.1. Métodos de solução de conflitos

O Ser Humano ao viver em sociedade, se submete à diferentes culturas e perspectivas de visão e opinião sobre a realidade que o cerca, principalmente quando se leva em consideração o povo, o local e a época integrantes dessa sociedade. Com essa convivência permanente podem ser inseridos nos inter-relacionamentos, a animosidade e a competição, gerando percepções diferentes, que acabam por deflagrar conflitos.³⁵

O conflito pode ser definido como uma condição em que duas ou mais pessoas divergem quanto à suas metas, interesses ou finalidades individuais entendidos como mutuamente incompatíveis³⁶.

O conflito é um fenômeno intrínseco às relações humanas e acontece quando há uma pretensão resistida³⁷. De forma simplista, pode-se

³⁵ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 5

³⁶ YARN, Douglas H. Dictionary of Conflict Resolution. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999. p. 113 apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 5º ed. p. 43.

³⁷ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 29

dizer que o conflito é o resultado normal das diferentes compreensões humanas e da insatisfação de suas necessidades.³⁸

Usualmente, trata-se o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas.³⁹ Pela perspectiva do conflitante, é algo negativo, que surge quando há uma modificação em seu ritmo “natural” de vida (rompimento do equilíbrio), e que às vezes, é intrínseco à sua própria evolução⁴⁰. No entanto, há de se indagar que este traz mudanças de paradigmas, através da evolução e transformação da sociedade moderna, podendo então ser analisado sob a ótica positiva. Após percorrer o conflito, é que se consegue administrá-lo, passando então a ser visto como crescimento e, portanto, como algo positivo.⁴¹

Com o acréscimo das relações sociais, maior é a possibilidade de se instaurarem conflitos seja ele, familiar, de vizinhança, de relações de consumo, de trabalho, conflitos de gênero, entre outros.⁴² Tem-se que o conflito existe e é inevitável diante da dinâmica das sociedades modernas.

A convivência em sociedade leva a necessidade de estabelecer regras sociais mínimas para que se tenha harmonia entre aqueles que fazem parte desse grupo social. Com o desenvolvimento das sociedades, estas se tornaram mais complexas, necessitando de institucionalizar as regras básicas de convivência, surgindo então o contrato social de Hobbes em que os contratantes renunciam o direito natural de usar seu poder como bem entender, tendo em vista que a autopreservação instiga os homens em permanente competição entre si. Com o surgimento do Estado as regras de convivência

³⁸ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 5

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 5° ed .p. 49

⁴⁰ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 5

⁴¹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 6.

⁴² VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 29.

passam a ser controladas através do direito que estabelece critérios mínimos para promover uma convivência harmônica em comunidade.

Em que pese uma sociedade altamente organizada, ainda assim um conflito pode vir a ser instaurado eis que este é uma característica inerente ao Ser Humano. Dessa forma, o ordenamento deve prever ferramentas hábeis a conceder às partes todos os meios primordiais para que realizem de forma pertinente suas posições processuais e provem suas considerações e alegações⁴³.

A doutrina majoritária apresenta alguns métodos de solução de conflitos quais sejam, a autotutela, a auto composição e a heterocomposição.

Entende-se que “essas opções consistem no chamado sistema multiportas, que possibilita ao cidadão a escolha do meio mais conveniente à solução do seu conflito, conforme suas particularidades e especificidades de cada caso”.⁴⁴

A autotutela é uma forma primitiva de solução de conflito, em que a parte mais forte, impõe através da força, seja ela, física, moral, econômica ou intelectual, sua vontade a outra parte. Nesta espécie, há a ausência do Estado na solução do conflito.⁴⁵ Ocorre a imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. É a solução individualista e parcial do litígio. O "juiz da causa:" é uma das partes.⁴⁶ Percebe-se que na autotutela o individuo faz o uso de sua própria força para obter vantagem quanto a algo almejado, e portanto, sua prática é violenta.⁴⁷

⁴³ GUERREIRO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo. Atlas, 2015. p. 5.

⁴⁴ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 33.

⁴⁵ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 35.

⁴⁶ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p.186.

⁴⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 32

A autotutela traz características das fases primitivas da civilização nas quais não se tinha uma sociedade organizada e, por isso, é incompatível com o Estado de Direito. Hoje, a sua prática é vedada pelo ordenamento jurídico, salvo situações específicas, expressamente autorizadas em lei. A título de exemplo se tem excepcionalmente a autorização legal para o uso da autotutela nos casos das defesas possessórias previstas no Código Civil.⁴⁸

Já a autocomposição é a solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a resolução altruísta do litígio.⁴⁹ . Em tal modalidade, as próprias partes envolvidas põem fim a este sem a imposição da decisão de um terceiro.

A autocomposição refere-se aos direitos disponíveis, ou seja, aqueles em que as partes podem abrir mão. Ela pode ser obtida de forma unilateral ou bilateral. A primeira se dá de duas formas, quando a parte pretendente renuncia ou desiste de seu direito, ou quando a parte emanada, reconhece o pedido do autor ou se submete a ele. Já a autocomposição bilateral se dá a partir concessões recíprocas, que podem se dá a partir da negociação em que se compõe uma transação em que não há a presença de um interventor/facilitador, como no caso da mediação e conciliação. Quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada de renúncia (art. 487, III, "c", CPC); a do réu é designada como reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "a", CPC).⁵⁰

Quanto à heterocomposição, tem-se que esta é a forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro. As partes ficam vinculadas ao arbítrio do Estado, ou seja, o poder de decisão é a este transferido de modo institucional. Isso ocorre diante da proibição do Estado em coibir a autotutela, assumindo assim o monopólio da jurisdição.

⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 34

⁴⁹ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 187.

⁵⁰ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 187.

A Heterocomposição manifesta-se pelo ingresso de um agente externo e desinteressado na lide que irá solucionar e impor sua decisão às partes de forma compulsória⁵¹. A jurisdição realiza o Direito de modo obrigatório, e criativo (reconstrutivo), dando às situações jurídicas o caráter de decisão impassível de controle por terceiros, de forma que se torne indiscutível.⁵²

Percebe-se que o Ser Humano ao se organizar em sociedade já presume a existência de conflitos, por isso, advém a necessidade do Direito.⁵³ Com surgimento do Estado, este assume para si o poder da jurisdição para por fim aos conflitos de interesses através de uma decisão coercitiva que segue um procedimento tipificado em lei.

Com o contrato social de Hobbes, as partes entregam ao Estado o poder de decidir seus conflitos através do entendimento do ordenamento jurídico vigente, recebendo então a prestação jurisdicional para por fim a esse litígio.

Tal resposta leva em consideração método adequado para lidar com o problema, bem como a análise dos valores (culturais e morais), de suas estruturas, nas relações, nas referências e nos interesses.⁵⁴

No entanto, apesar do Estado-juiz exprimir a vontade do ordenamento jurídico, muitas vezes, mesmo ao colocar fim ao processo, a decisão judicial não põe fim ao conflito.⁵⁵ Tal fator ocorre por a solução judicial

⁵¹ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. . 38 apud SHCIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 18. Ed. São Pasulo. LTR, 2015, p.59.

⁵² DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p..172.

⁵³ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 7.

⁵⁴ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 7.

⁵⁵ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 39.

nem sempre satisfazer de forma integral as partes envolvidas, o que faz que tutela jurisdicional muitas vezes não seja efetiva e eficaz.

Diante do exposto, ao afastar a autotutela, como meio egoísta e pouco civilizado de solução de conflitos, verificam-se duas formas de solução pacífica: a autocomposição e a heterocomposição.⁵⁶ Quanto ao autocomposição, é necessário explorar melhor suas opções eis que nestas a solução é encontrada em comum acordo pelas próprias partes, fazendo com que, a satisfação com esta seja maior, elevando então a possibilidade de cumprimento e diminuindo, conseqüentemente, o risco de descumprimento.

Cumprido salientar, que independentemente da forma escolhida para a solução da lide, o intuito maior é a pacificação social através da convivência harmônica na sociedade. Isso porque o consenso entre as partes é essencial para superar suas adversidades.⁵⁷

Dessa forma, faz-se necessário a busca constante por meios que viabilizem solucionar o conflito instaurado, devendo as portas estarem abertas para novas técnicas a serem desenvolvidas na modernidade, como a título de exemplo a constelação sistêmica a ser apresentada em um momento posterior.

2.2 Métodos alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e constelação sistêmica

O Direito de Acesso à Justiça é previsto na Carta Magna de 88 em seu artigo 5º, inciso XXXV, e tem como objetivo a garantia dos direitos sociais básicos. Para resguardar tais direitos, medidas são tomadas visando abranger o acesso para todos, como garantir a assistência jurídica gratuita que é regulamentada pela Lei nº1.060/1950, a criação dos juizados de pequenas causas regido pela lei (Lei nº 7.244/1984), dentre outras medidas.

⁵⁶ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 11.

⁵⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 38

No entanto, o paradigma contemporâneo demonstra um afogamento do judiciário brasileiro, principalmente pelo excesso de demandas e pelas complexidades dos conflitos. No mesmo sentido entende Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari.

“O elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e a busca da universalidade da jurisdição (facilitação do acesso ao Poder Judiciário e vasta tipologia de causas que chegam ao Judiciário) levam à sobrecarga excessiva de juízes e tribunais. Como consequência, temos a morosidade dos processos, seu alto custo e a burocratização na gestão dos processos.”⁵⁸

Diante desse cenário moroso, tem-se o incentivo às soluções alternativas de conflito, eis que elas apresentam algumas vantagens, como, por exemplo, baixo custos, celeridade e informalidade.⁵⁹

As soluções alternativas são formas de se buscar a realização da justiça fora do aparato estatal, levando-se em consideração que o Poder Judiciário não detém o monopólio da Justiça, mas sim o da jurisdição.⁶⁰

O objetivo é provocar uma mudança na mentalidade de uma “cultura da sentença”, eis que os juízes e demais operadores do Direito ainda são voltados para a solução formal, contenciosa e adjudicada dos conflitos.⁶¹ Busca-se a chamada “cultura da pacificação”

Percebe-se que mesmo com a garantia constitucional de acesso à justiça, o processo judiciário tradicional tem se mostrado incapaz de resolver os conflitos existentes na sociedade, levando a uma crise de morosidade na

⁵⁸ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 45.

⁵⁹ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 32.

⁶⁰ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 32.

⁶¹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 46.

prestação jurisdicional. Devido ao volume de processos nas instâncias judiciais fica questionado e impossibilitado o acesso à justiça de forma efetiva.⁶²

Neste sentido, entende-se que o estímulo à autocomposição reforça a participação popular no exercício do poder, no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.⁶³

Sendo assim, apresentados as diferentes formas de solução de conflito, bem como suas implicações, faz-se necessário analisar de forma pormenorizada seus aspectos.

A conciliação é o método em que um terceiro imparcial, que detém o domínio da escuta, sem forçar as vontades dos participantes, investiga os aspectos objetivos do conflito e faz sugestões para sua solução⁶⁴. Através dessa técnica, o conciliador estimula as partes envolvidas à celebração de um acordo.

Esse, é um processo autocompositivo breve no qual as partes são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, por meio de técnicas adequadas, com intuito de se chegar a uma solução ou a um acordo.⁶⁵. Entende-se que essas técnicas são persuasivas e não impositivas ou coercitivas, de modo que possibilite além de uma transação entre as partes, uma possível harmonização entre estas, com a satisfação do litígio instaurado.

A conciliação é indicada para casos superficiais em que os envolvidos não tenham relacionamento futuros, podendo então a solução ser rápida e objetiva. Em outras palavras, utiliza-se essa técnica nos casos em que

⁶² AMARAL, Márcia Teresinha Gomes. O Direito de Acesso à Justiça e a mediação. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2009, p.38-48 apud VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 25.

⁶³ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p.305.

⁶⁴ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125,do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 15.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**.5º ed. p. 32.

não existe um relacionamento de forma duradoura e continuada entre as partes e que o objeto da lide seja exclusivamente material.⁶⁶

É importante salientar que a conciliação é realizada por um terceiro especialista na matéria, chamado de Conciliador. Este tem a função de emitir um parecer com a solução mais viável ao caso concreto, de modo que auxilie as partes nas tratativas de eventual acordo, mas também no planejamento e no desenvolvimento de um possível processo judicial, diminuindo assim eventuais impactos e demandas desnecessárias e protelatórias. O conciliador participa de forma ativa no processo, onde pode, inclusive, sugerir soluções para o litígio.⁶⁷

Ressalta-se que as partes estão resguardados pelo dever de sigilo do conciliador, bem como pela ausência de poder decisório deste, o que assegura liberdade para exporem seus argumentos, com confiança e imparcialidade.⁶⁸

Já a mediação é um meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo.⁶⁹ Nesse método autocompositivo, percebe-se que o terceiro imparcial não manifesta seu posicionamento quanto à questão submetida à mediação, mas sim propicia a cooperação entre as partes, que são responsáveis pela solução escolhida.

⁶⁶ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 15.

⁶⁷ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p.308.

⁶⁸ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 16.

⁶⁹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 14.

Cabe ao mediador exercer auxílio às partes para compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles mesmo possam identificar, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.⁷⁰

Dessa forma, percebe-se que o objetivo da mediação não é necessariamente a realização de um acordo, mas sim de restabelecer a comunicação entre as partes, de modo que estas sejam capazes de decidir com cooperação para a solução do problema. Ademais, a mediação permite que sejam tratados aspectos além daqueles alcançados pela esfera jurídica, alcançando também o cunho emocional. Por tal razão essa técnica é associada ao Direito de Família visto que este instituto é diretamente ligado com questões emocionais e de afeto.

A Constelação Sistêmica é uma atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia.⁷¹ Essas soluções são baseadas sob um novo olhar sistêmico.

Esse método é significativo para representar conflitos de ordem psíquica, bem como de relações e vinculações familiares, de modo a trazer soluções.⁷² A Constelação sistêmica busca identificar as questões que impedem o sistema fluir de forma dinâmica, facilitando então as interações humanas.

A Técnica é desenvolvida por Anton Suitberg Hellinger, conhecido como Bert Hellinger. O termo constelação familiar advém da palavra alemã “Familien aufstellung”, que significa “colocar a família na posição, ou” “uma nova mirada”.⁷³ Através desse método, é possível descobrir os

⁷⁰ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 308.

⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei n.º. 9.444, de 19 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb>. Acesso em: 05 jun. 2019

⁷² VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 78.

⁷³ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 62.

emaranhamentos em que estão envolvidos os membros dessa família de forma a proporcionar uma solução.⁷⁴

Para entender como o equilíbrio é reestabelecido, é necessário apresentar elementos que compõem a técnica desenvolvida por Bert Hellinger. Primeiramente, indaga-se que todas as relações fazem parte de um sistema em que os indivíduos participantes são interligados por conexão entre si.

A fenomenologia terapêutica de Bert consiste em apresentar a realidade como ela é, sem manipulá-la, com o objetivo de perceber o essencial para trazer a solução. Para se ter a experiência real, é necessário a ausência de intenção, a fim de vivenciar a experiência tal como ela se manifesta⁷⁵. Percebe-se que não há que se falar em amenizar ou intensificar a verdade dos fatos, ou seja, não se manipula a realidade com receio das consequências, mas sim deve-se viver fielmente o momento. Nas mesmas palavras diz Bert Hellinger:

“A psicoterapia fenomenológica, ao contrário, significa que eu, como terapeuta, me exponho a um contexto sem intenção e sem temor. Portanto, também sem a intenção de curar. Por isso, o terapeuta que quer perceber fenomenologicamente precisa estar de acordo com o mundo tal qual ele é. Não tem necessidade de transformar o mundo”.

⁷⁶

Para representar a realidade do constelado, faz-se o uso de imagens. Isto consiste na escolha de forma aleatória de pessoas participantes do grupo da constelação para que estas reproduzem seu sistema familiar de forma que se tenha um processo de solução para a questão problema.

⁷⁴ HELLIGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 3 ed. Goiânia, GO: Atman, 2012. p. 178.

⁷⁵ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 76.

⁷⁶ HELLIGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 3 ed. Goiânia, GO: Atman, 2012. p. 26.

Vale ressaltar que essa escolha precisa ser aleatória, sem o intuito de reproduzir imagens semelhantes ao familiar constelado.⁷⁷ O objetivo é a procura contínua da imagem de solução de forma mais real possível.

A visão sistêmica para Helliger significa enxergar o completo e o todo⁷⁸, de forma que seja possível trazer todas as conexões do grupo que o constelado pertence. No caso da família, essas conexões podem envolver memórias passadas que abrangem seus ancestrais, bem como todas suas experiências como ser humano, de modo a visualizar toda a carga familiar e social que forma esse sistema que tem informações que muitas vezes estão ocultas.

Na técnica da constelação familiar, existe um campo comum chamado de “campo mórfico” que é um campo de força que transmite as informações daquele sistema, através de empatia, possibilitando o acesso às memórias daquele sistema familiar representado. Através desse acesso, é possível identificar questões daquele sistema que muitas vezes não é visível, e por tal razão, causam desordem.

O representante comporta-se como um membro da família representada, ou seja, como alguém que pertence a esse campo de força. Desse campo de força sairá os elementos necessários para a solução. Isso porque entre o atendido e os membros de seu sistema atua um campo de força que é dotado de saber e transmite as informações por meio da simples participação, sem mediação externa.⁷⁹

Para Bert Helliger o indivíduo carece de necessidades para assegurar sua convivência em grupo social, apontando para a consciência pessoal, do grupo e a universal.

⁷⁷ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 80.

⁷⁸ HELLIGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 3 ed. Goiânia, GO: Atman, 2012. p. 182.

⁷⁹ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 87.

Hellinger relaciona a consciência pessoal com a experiência e o sentimento de se sentir ligado aos grupos necessários à nossa sobrevivência.⁸⁰ .A consciência pessoal segue a necessidade de pertencer, de equilíbrio e de ordem. A necessidade de pertencer é baseada na sensação de culpa e inocência, de modo que quando o pertencer está em perigo a consciência fica pesada, com receio de culpa e exclusão. E quando a sensação é de inocência, significa a certeza de pertencimento e de inclusão no grupo a qual a pessoa faz parte. Nas palavras de Bert Hellinger:

Assim, se atuo ameaçando meu direito de pertencimento, me sinto culpado, do contrário inocente. A culpa é sentida como exclusão e alienação quando nossa pertinência é ameaçada. Quando nada a ameaça, sentimos a inocência como inclusão e proximidade.⁸¹

A necessidade de equilíbrio é entre dar e tomar, ou seja, sempre se dá um pouco mais do que se recebe, seja amor ou ódio, bondade ou maldade, possibilitando um intercambio de relacionamentos. No entanto esse intercambio para mau pode levar a desavenças entre os povos, sacrificando a necessidade de pertencer em prol razão da necessidade de vingança. Quando há harmonia nas trocas, existe o sentimento de inocência, existindo a culpa nos casos em que esse equilíbrio é perturbado. O último é a base das tragédias familiares, a responsável pelos enredamentos sistêmicos que podem se apresentar como doenças graves, acidentes e suicídios.⁸² Essa oposição, é responsável pelas tragédias de relacionamentos, quando, por exemplo, uma relação entre homem e mulher se desfaz, apesar de grande amor recíproco.⁸³

Já a terceira necessidade é a de ordem que é determinada pelas regras daquela sociedade em que o indivíduo esta inserido. Quando as regras são seguidas se tem o sentimento de inocência, no entanto, quando se tem um

⁸⁰ HELLIGER, Bert, com Gunthard Weber e Hunter Beaumont. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: 1998. p. 16.

⁸¹ HELLIGER, Bert, com Gunthard Weber e Hunter Beaumont. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: 1998. p. 17-18.

⁸² VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 89.

⁸³ HELLINGER, Bert. Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2007.p.16-17 apud VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 90.

desvio de lealdade ao grupo, nasce o sentimento de culpa e necessidade de castigo pela transgressão as ordens de convivência.

A consciência coletiva tem a necessidade de pertencer de todos os participantes. Não é um indivíduo que tem essa necessidade, mas um coletivo⁸⁴. É o poder da ama do grupo⁸⁵.

Isso significa que a necessidade de pertencer é de todo o grupo, e quando se tem um membro excluído, essa consciência restabelece a totalidade perdida, fazendo com que outro membro represente essa pessoa excluída⁸⁶. A isso se chama de compensação.

A consciência universal está ligado a grupos de proporções maiores, como por exemplo, as nações, em que há uma troca de culturas e línguas. Cada ser humano carrega em si parte do todo e contribui para o todo como uma parte sua. No âmbito do Direito, a consciência universal seria a ideia de direitos humanos, entendidos como “autoevidentes”, naturais e universais.⁸⁷

Bert Helliger chamou de as ordens do amor os princípios necessários para os relacionamentos humanos, que são: o vínculo (no caso do pertencimento), o equilíbrio entre dar e tomar e a ordem (no caso da hierarquia). Uma vez respeitados esses princípios, é possível desembaraçar os conflitos ora instaurados.

Dentro da visão sistêmica, todos têm o direito de pertencimento, sendo esta a primeira ordem do amor. Independente de quão reprovável seja seu comportamento, a exclusão não é admitida, de modo que uma vez ocorrida se terá a compensação por outros membros da família. Dessa forma, não deve

⁸⁴ HELLIGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 3 ed. Goiânia, GO: Atman, 2012. p. 64

⁸⁵ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 90.

⁸⁶ HELLIGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 3 ed. Goiânia, GO: Atman, 2012. p. 65.

⁸⁷ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 92.

se importar com a origem, se são filhos adotivos, meio irmãos ou abortados, todos devem ser incluídos naquele sistema. Nas palavras de Bert Hellinger.

Pelo princípio vinculador, a lei do pertencimento, todos têm o igual direito de pertencer, não importando se uma pessoa faça algo condenável, pecaminoso ou reprovável, se ela nasceu naquele sistema familiar, u participava de uma empresa, por exemplo, ela tem o direito de pertencer a esse sistema.⁸⁸

A segunda ordem do amor é o equilíbrio entre dar e receber, onde é necessário ter equilíbrio de troca para que não haja desordem no sistema. A título de exemplo, pode citar o relacionamento entre o casal, onde é importante que ambos reconheçam que precisam um do outro, de modo a presentear um ao outro com aquilo que lhe falta e tomar dele aquilo que falta a si próprio. Sendo assim, para o sucesso de um relacionamento, tem que ter um intercambio entre o dar e receber, para que não haja desequilíbrio que consequentemente leva a infelicidade.

E por último, se tem a lei da hierarquia, ou seja, quem chegou primeiro tem precedência em relação aquele que chegou depois, como nos casos dos filhos em relação aos pais, e entre os irmãos mais velhos e mais novos. Ressalta-se que o desequilíbrio desse sistema ocorre quando há a inversão da ordem, que é manifestado por sofrimento, fracasso, destino difíceis entre outros.⁸⁹

Bert trabalha com o respeito às gerações anteriores de forma que em seu trabalho, é sempre presente a reverência como forma de simbolizar o reconhecimento desse respeito.

Diante dos conceitos que visam esclarecer a constelação sistêmica, busca-se demonstrar em um momento posterior sua aplicação no Poder Judiciário como método para solucionar os conflitos submetidos à tutela estatal.

⁸⁸ HELLIGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 3 ed. Goiânia, GO: Atman, 2012. p. 65.

⁸⁹ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 98.

3 A REGULAÇÃO NORMATIVA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Neste capítulo serão apresentadas as legislações pertinentes a cada método autocompositivo que compõe nosso ordenamento jurídico e que dão suporte às políticas públicas de técnicas alternativas instauradas. Assim, tem-se a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de justiça, a lei de Mediação, bem como o projeto lei 9.444/2017, sendo todos em consonância com a Constituição Federal de 88 que em seu preâmbulo direciona a busca por soluções pacíficas.

3.1 Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, Lei da mediação e Código de Processo Civil.

Diante da morosidade do judiciário, que intensifica a crise do sistema processual, é notório o incentivo formas efetivas para a solução de controvérsias⁹⁰. Os métodos alternativos buscam não tratar o simples fenômeno jurídico tutelado, mas também outros aspectos do conflito que são tão ou até mais relevantes dos que os juridicamente tutelados⁹¹.

Dessa forma, o poder judiciário estabelece políticas públicas adequadas que incentivam, divulguem e informem sobre o uso de métodos alternativos como a conciliação e mediação. O intuito é buscar o aperfeiçoamento dessas políticas para amenizar a excessiva judicialização de conflitos, a execução de sentenças, bem como a quantidade de recursos. Procura-se planejar e organizar a aplicação dessas medidas de forma que não haja o des controle da superposição de tarefas e o desperdício de energia.⁹²

Com esse incentivo, tem-se legislações para dar o suporte necessário para implementação de tais políticas, tais como a resolução 125/10

⁹⁰ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 32.

⁹¹ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 26.

⁹² LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 81

do Conselho Nacional de Justiça, a lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil, o projeto Lei 9.444/2017, todos em consonância com a Constituição Federal de 88 que em seu preâmbulo direciona a busca por soluções pacíficas para a resolução de conflitos.

A constituição Federal traz o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um órgão do Poder Judiciário conforme seu artigo 103-B. Uma de suas atribuições é estabelecer diretrizes de incentivo para a implementação de políticas públicas adequadas à natureza e peculiaridade do conflito.⁹³ Tal órgão além de gestor de políticas, aperfeiçoa o trabalho do judiciário de uma forma geral, inclusive nas influencias de reformas legislativas.⁹⁴

O CNJ também dialoga com a Ordem dos Advogados do Brasil, com as Defensorias Públicas, com as Procuradorias e com o Ministério Público, com escopo encorajar sua participação na promoção da Política Pública.⁹⁵

Entre os objetivos desta, se tem a valorização dos advogados na mediação, de forma que, é vedado a diminuição dos honorários advocatícios em razão de solução consensual, conforme dispõe o Código de Ética da OAB⁹⁶.

O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, institui a resolução nº 125/2010 que organiza as normas a serem seguidas com a implantação de uma política de âmbito nacional.⁹⁷ Entre os dispositivos da resolução, estão a criação de centro de soluções de conflitos que realizam as sessões de mediação e conciliação, os chamados CEJUSC'S.⁹⁸

⁹³ CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 2010**. Disponível em: <http://WWW.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 15 jul.2019.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos. CNJ**. Disponível em: <HTTP://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em: 22 jul 2019.

⁹⁵ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125,do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 83.

⁹⁶ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 58.

⁹⁷ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 306.

⁹⁸ CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Resolução nº 125 de 2010**. Disponível em: <http://WWW.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 15 jul.2019

Além disso, a resolução dispõe sobre a busca pela qualidade da prestação do serviço, estabelecendo adequada formação dos servidores, bem como um código de conduta e sua remuneração. A capacitação dos facilitadores consiste em módulos teóricos e práticos para introduzir a vivência com a conciliação e com a mediação. Busca-se frisar em temas como a teoria da comunicação e da cultura de paz para facilitar o diálogo entre as partes, conforme dispõe o Anexo I da resolução que traz as respectivas diretrizes curriculares.

Quanto ao código de ética, o artigo 1º do anexo III da resolução 125/2010 do CNJ, traz alguns princípios fundamentais que pautam a conduta dos conciliadores e mediadores. Merecem destaque o dever de sigilo em relação as informações obtidas, bem como o dever de manter as partes informadas quanto ao contexto a qual estão submetidas e seus direitos.⁹⁹

O intuito é manter a participação da sociedade com a divulgação de notícias, bem como acompanhamento estatístico do desenvolvimento dos trabalhos. Por isso, a resolução prevê a possibilidade das partes avaliarem a atuação dos conciliadores e mediadores, conforme previsão do art. 8º§ 9 da referida resolução. O registro das atividades é de suma importância para um aperfeiçoamento contínuo do serviço oferecido.¹⁰⁰

Além de buscar a cooperação com órgãos públicos, a resolução incentiva que instituições de ensino voltem matérias a prática consensual de modo que haja incentivo a sua disseminação. Nesse mesmo sentido é que o Tribunal realiza as parcerias e convênios para atender o objetivo maior do dispositivo legal.

A resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece as diretrizes de modo que todos os Tribunais devam implementar os comandos determinados. Dessa forma, seu art.7º dispõe que os tribunais

⁹⁹ CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 2010**. Disponível em: <http://WWW.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 15 jul.2019

¹⁰⁰ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 57.

teriam o prazo de 30 (trinta) dias para instituir núcleos para as soluções de conflitos.¹⁰¹

Outro marco regulatório quanto às legislações de métodos alternativos, é a Lei 13.140/15, conhecida como lei da mediação. Esta estabeleceu as diretrizes do emprego da técnica no Brasil. Para Adhara Campos essa lei além de orientar os envolvidos, ou seja, as partes, os advogados e os mediadores, propiciou segurança jurídica à técnica aplicada.¹⁰²

A Lei 13.140/15 dispõe que a mediação é um meio de solução de controvérsias que é regido por princípios. Dentre eles, destacam-se o da imparcialidade, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia, da confidencialidade, entre outros conforme o art. 2º da referida lei¹⁰³

Ressalta-se que a técnica é exercida por um mediador, que é um terceiro alheio a lide, ou seja, é imparcial sem qualquer interesse, e que não tem poder decisório sobre a questão problema. Cabe a ele estimular e auxiliar as próprias partes quanto à solução da controvérsia. Além do mais, ele é designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes para guiar a comunicação entre elas.

A mediação tem como escopo simplificar as negociações entre aqueles casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, aplicando-se por isso, perfeitamente ao Direito de Família.¹⁰⁴

Entende-se que o conflito que pode se submeter à mediação é aquele que verse sobre direitos disponíveis, e caso seja indisponível, que

¹⁰¹ CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 2010**. Disponível em: <http://WWW.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 15 jul. 2019.

¹⁰² VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 54.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 30 jul. 2019

¹⁰⁴ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 54 apud DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 219

admita transação e seja posteriormente homologado em juízo.¹⁰⁵ Tal limitação é imposta haja vista existirem questões que necessitam ser apreciadas pelo Poder Judiciário para evitarem danos irreversíveis às partes.

É importante mencionar a existência do mediador extrajudicial e do mediador judicial. Quanto ao primeiro, tem-se que poderá ser qualquer pessoa a critério das partes, desde que seja capaz. Quanto ao segundo, deve-se observar o requisito mínimo de formação em nível superior de pelo menos dois anos, bem como o aperfeiçoamento do curso de mediadores.

A mediação extrajudicial pode ser instaurada através de um convite à parte contrária, em que se busca a realização de uma reunião para realizar a mediação. Já na técnica pela via judicial, tem-se que as sessões são realizadas de forma pré processual, ou também no curso do processo em centros criados especialmente para esse fim. Ressalta-se a necessidade das partes estarem assistidas por seus respectivos advogados, ou em caso de insuficiência de recursos, por defensores públicos.

A lei da mediação traz em seu artigo 46º a transação à distância, que consiste na aplicação da mediação pela internet ou por qualquer meio propício a realizar a comunicação entre as partes para que haja acordo¹⁰⁶. Outra novidade que a referida lei trouxe é a opção de transação envolvendo pessoas jurídicas de direito público, conforme art. 32º e seguintes desta lei.

Ressalta-se que meta a ser atingida com a mediação é a eficácia do acordo, e não meras estatísticas da máquina judiciária, ou seja, seu desafogamento é uma consequência de uma política pública eficiente.¹⁰⁷

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 30 jul. 2019. Art.3º.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 30 julho.2019. Art.46º

¹⁰⁷ DIDIER Junior, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 55 apud VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 54

Merece destaque também no que tange as legislações que dão respaldo aos métodos alternativos, o Código de Processo Civil de 2015 eis que este trouxe em seus dispositivos a inovação da obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, conforme previsto no artigo 334º do referido dispositivo legal.

Percebe-se que o novo código, dá um tratamento de notoriedade à autocomposição, já que exige a cooperação dos sujeitos envolvidos no trâmite processual.¹⁰⁸ Além do mais, tal técnica deve ser estimulada pelos operadores do direito, conforme art. 3º § 3º do CPC.

Nos casos indicados, deve o juiz designar a audiência prévia de conciliação ou de mediação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência para comparecer a mesma.

No caso do Direito de família, há previsão específica no artigo 695º § 1º do CPC/15 quanto ao mandado de citação que terá somente os dados necessários à audiência e não contará com a cópia da petição inicial.¹⁰⁹ O intuito dessa previsão é estimular a transação e não focar na defesa, de modo que propicie a melhor alternativa aos envolvidos.

Cabe ressaltar que o § 4º, inciso I do art. 334º do CPC/15, traz a possibilidade de, em caso de consenso entre autor e réu, não haver a realização da audiência de conciliação ou mediação. No entanto, tal disposição não se aplica à mediação, uma vez que a lei da mediação prevê a sua obrigatoriedade, e por esta ser lei posterior e especial, deve ser observada.

Em suma, percebe-se que para ampliar o projeto de técnicas autocompositivas, é necessário o respaldo legal para conferir segurança jurídica às regras impostas. Dessa forma, as legislações apresentadas buscam

¹⁰⁸ NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual da Mediação: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.38 apud VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 54

¹⁰⁹ CIVIL, Código de Processo . **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31 jul. 2019

trazer não somente a sistematização em lei, mas também conhecimentos práticos, interdisciplinares e teóricos quanto à autocomposição.¹¹⁰

As expectativas quanto a esses métodos são e devem ser altas eis que os números, conforme será demonstrando em um momento posterior, demonstram sua eficácia. Através desses dados, será também possível demonstrar a constante busca do judiciário em superar suas dificuldades, seja ela quanto à estrutura, ao elevado nível e complexidade dos processos, ou em relação ao custeio dessas demandas.

3.2 Constelação sistêmica e o Projeto de Lei 9.444/2017

Dentre as legislações que tratam sobre a resolução pacífica de conflitos, está o Projeto Lei 9.444 de 2017 que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um método alternativo para a solução de controvérsias. O referido projeto descreve a constelação familiar da maneira a seguir:

“Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica que é exercida por um terceiro imparcial que não detém poder decisório, sendo este, escolhido ou aceito pelas partes, para auxiliá-las e estimulá-las a identificarem soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.”¹¹¹

Esse projeto de lei tem como escopo colocar a Constelação Sistêmica como um artifício a mais para ser utilizado antes das partes se submeterem à mediação ou conciliação.¹¹² Com o devido respaldo legal, tal proposta legislativa busca com que essa política pública se estenda a todos os Tribunais de Justiça e Varas das Capitais.¹¹³

¹¹⁰ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 55

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos deputados. **Proposições**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BC7F4400D0C50F817DE5DC7C7068B65.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&filename=Tramitacao-SUG+41/2015+CLP. Acesso em: 06 ago. 2019.

¹¹² VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 275.

¹¹³ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 275.

Em suas disposições, a proposta de lei traz os princípios que orientarão a Constelação, e dentre eles, estão o da imparcialidade do constelador, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da boa fé, entre outros. Ressalta-se que essa técnica é utilizada antes da sessão de mediação ou da conciliação com intuito de simplificar o procedimento posterior¹¹⁴. No mais, a referida lei também traz a previsão de que ninguém é obrigado a permanecer no curso do procedimento da Constelação.

Quanto ao constelador, tem-se que este poderá ser escolhido pelas partes ou designado pelo próprio tribunal. Seu papel é de conduzir a comunicação entre os constelados, de modo que se facilite e esclareça o conflito ora instaurado. O projeto de lei também traz a previsão da assistência da justiça gratuita aos necessitados em seu §2º do art. 4º.

Em relação as hipóteses de suspeição e impedimento, aplicam-se ao constelador, as mesmas referentes ao mediador. Ressalta-se que há impedimento ao constelador, pelo período de um ano, após o término de sua atuação, de assessorar as partes, patrocina-las, bem como representá-las.¹¹⁵ No mesmo sentido é o impedimento para funcionar como testemunhas em processos em que houve participação como constelador.

Quanto ao procedimento da constelação, o projeto de lei traz que esse será precedido de uma breve orientação sobre as regras. Dentre elas, está o dever de confidencialidade que se aplica tanto as partes, como aos advogados e aos respectivos consteladores, nos termos do art. 14 do referido projeto de lei.

Essa regulamentação é importante para dar suporte às práticas realizadas no Brasil. Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça, ao

¹¹⁴ BRASIL. Câmara dos deputados. **Proposições**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BC7F4400D0C50F817DE5DC7C7068B65.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&filename=Tramitacao-SUG+41/2015+CLP. Acesso em: 06 ago. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos deputados. **Proposições**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5BC7F4400D0C50F817DE5DC7C7068B65.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&filename=Tramitacao-SUG+41/2015+CLP. Acesso em: 06 ago. 2019.

menos 11 estados, dentre eles Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira.

O precursor da técnica no Brasil é o juiz Sami Storch que atua perante a 2º Vara de Família de Itabuna no Estado da Bahia e há anos utiliza do método em suas atividades judicantes. Dentre as formas desenvolvidas por ele, tem-se as palestras com dinâmicas coletivas que ajudam as partes a perceberem os movimentos prejudiciais e a aprenderem a juntas encontrarem a solução.¹¹⁶ Nas palavras do referido magistrado e de acordo com suas vivências :

“As partes ao participarem das sessões de constelação, demonstram absorção dos temas tratados, e por conseguinte, maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além de pré disposição a conciliar. Isto é demonstrado com as estatísticas das audiência que ultrapassam os indices de 90%”.¹¹⁷

Além deste magistrado, Adhara Campos em seu livro “A constelação sistêmica no judiciário traz um capítulo para exemplificar o uso da técnica nos Tribunais Brasileiros. A título de exemplo a autora traz a inclusão do tema na formação de juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJRO, bem como em outros projetos desenvolvidos por outros Tribunais.¹¹⁸

Em Brasília, no Tribunal de Justiça Do Distrito Federal e Territórios, as estatísticas disponibilizadas pelo site do CNJ quanto aos processos que obtiveram o uso da constelação familiar, demonstram a eficácia da técnica. Segundo o referido site, a média de acordos realizados entre 26/08/2016 e 28/7/2017, na Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo

¹¹⁶ STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito Sistêmico**, 2010. Disponível em: . Acesso em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹¹⁷ STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico? **Direito Sistêmico**, 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹¹⁸ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 233.

Bandeirante representam 61%.¹¹⁹ Nos casos em que ambas as partes participaram da constelação, a média de acordos chegou a 76%.

No mais, o referido Tribunal inclusive já abriu em 03 de maio de 2017 edital para seleção de conciliadores voluntários. O intuito é que os escolhidos participassem de um minicurso quanto a esta política pública, para receberem a orientação sobre os atendimentos referentes a prática sistêmica.

¹²⁰

A constelação pode ser vantajosa para as Varas De Família principalmente em questões em envolvam conflitos entre casais, tais como em relação a guarda de filhos, adoção, separação, inventário. O objetivo é que o procedimento amenize os impactos de um possível litígio e propicie saúde mental e emocional aos envolvidos¹²¹.

O método pode ser aplicado em sessões mesmo que abertas na forma de palestra para que os casais participem. O intuito é trazer à tona o afeto e a reflexão de modo que os resultados sejam o tanto quanto menos nocivos a eles.

É importante ressaltar que há casos em que a constelação não é indicada, como quando as partes estejam sob o uso recente de drogas ou quando já tiveram alucinações quanto à sua história de vida.¹²² Também não deve ser aplicado a técnica àqueles que não desejem participar, eis que é importante que a vontade de se submeter ao procedimento seja do constelado e não do magistrado, por exemplo.

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA “Constelação familiar no DF alcança 61% de acordos”. Disponível em: (<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>). Acesso em: 15 ago. 2019

¹²⁰ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 238.

¹²¹ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 224.

¹²² VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 229.

Compreender que a constelação sistêmica é um caminho a se optar e não a única solução cabível é de suma importância. Ou seja, essa técnica deve ser utilizada quando necessária e não de forma aleatória e viciosa para todos os problemas. Assim, sabe-se que esta é uma política pública, e como tal, é uma dentre as demais ferramentas que estão à disposição do judiciário para solucionar conflitos.¹²³

De acordo com a Justiça em Número de 2018, a quantidade de processos em tramitação chegam a 80,1 milhões, e as despesas totais do Poder Judiciário referentes ao ano de 2017 somaram R\$ 90,8 bilhões.¹²⁴. Tendo em vista o elevado valor, é crescente a busca por medidas que proporcionem uma prestação jurisdicional eficaz, célere e mais barata.

É sabido que os métodos alternativos representam essa solução buscada para diminuir os gastos e congestionamento com a tramitação processual. A conciliação já representa 12,1% sentenças homologatórias¹²⁵ e o intuito é expandir esses números através de incentivo às políticas públicas adequadas a resolução dos conflitos, com a criação de centro especializados e mão de obra qualificada.

O custo da Constelação Familiar é mínimo quando comparado ao dispêndio que causam os processos que tumultuam a máquina pública eis que conforme demonstrado pelas pesquisas, a quantidade de acordos é expressiva para demonstrar sua eficiência. Ademais, é evidente que a conclusão de comum acordo quanto à questões pessoais do âmbito familiar é mais efetiva e satisfatória para as partes quando ambas podem ser ouvidas e podem expressar seus sentimentos e opiniões. Assim, a procrastinação do cumprimento de sentença é reduzida significativamente, o que, conseqüentemente reduz a vida processual dos litígios e o efeito cascata se

¹²³ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 228.

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA “ **Justiça em números de 2018**”. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> . Acesso em: 15 ago. 2019

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA “ **Justiça em números de 2018**”. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> . Acesso em: 15 ago. 2019

estende de forma positiva aos custos, mobilização da máquina pública, de servidores e etc.

Assim como a constelação familiar, a mediação e a conciliação eram aplicadas de forma informal, até serem adotadas como uma política oficial do Estado.¹²⁶ Dessa forma ressalta-se a importância da proteção legal para defini-la como uma política pública positivada. Em que pese esta ainda não ter sido reconhecida formalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, é notório sua conformidade com os pilares da resolução nº 125/2010 do CNJ.¹²⁷ Em suma, o intuito é expandir sua aplicação tanto em tribunais, como no judiciário para que, cada vez mais, se tenha o pleno acesso à justiça de forma humanizada e adequada à cada caso com suas peculiaridades.

¹²⁶ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 223.

¹²⁷ VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário**. Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2018. p. 223.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi apresentada a Constelação Sistêmica como método alternativo de resolução de conflitos. Através da crescente necessidade do judiciário em amenizar o congestionamento da máquina pública foi notório o incentivo de políticas públicas que fomentem a autocomposição.

Conforme apresentado, o direito de família por ser um ramo sensível, carece de especial atenção do Estado. Assim, verifica-se que as modelagens que este ramo sofreu ao longo dos anos, foram de significativa importância para se chegar a um padrão mais apropriado em termos de justiça e igualdade. Dessa forma, os princípios que foram apresentados norteiam as relações familiares de modo a possibilitar o menor dano possível aos envolvidos dado as ínfimas questões normalmente tratadas.

Quanto ao acesso à justiça, percebe-se que este no Estado Democrático de Direito, visa concretizar de forma plena a resolução de um conflito instaurado. Percebe-se que a imposição de decisões arbitrárias já não satisfazem mais as demandas da sociedade, e, portanto, perdem cada vez mais espaço para modelos inovadores que tratam a lide além do simples fenômeno jurídico tutelado.

Foram apresentados os mecanismos que estão à disposição dos indivíduos para as tratativas da lide, sendo estes, a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição. Quanto ao primeiro, nota-se que sua aplicação é restrita a situações excepcionais haja vista ter a violência como característica preponderante. Já em relação ao campo de atuação da heterocomposição, verifica-se que há momentos em que a imposição da vontade de um terceiro é a mais adequada ao caso concreto. Quanto à autocomposição, é notório que diante da necessidade de uma justiça mais humana, essa se mostra como uma viável opção a ser incentivada.

Tendo em vista esse cenário de anseio pela pacificação social tratando o conflito além da simples demanda submetida à apreciação do

judiciário, apresentou-se a conciliação, a mediação e a constelação familiar como alternativas a serem aplicadas. Nesse contexto, a técnica desenvolvida por Bert Hellinger demonstra atender a pretensão de celeridade e eficácia ao propiciar a restauração do diálogo entre as partes.

Dessa forma, a constelação familiar busca trazer o equilíbrio do sistema através da aplicação das ordens do amor, quais sejam: pertencimento, hierarquia e equilíbrio entre dar e receber. No ordenamento jurídico brasileiro, esse método é utilizado como uma política pública a ser implementada pelos Tribunais, de modo que haja diretrizes a serem cumpridas, metas a serem alcançadas e resultados a serem levantados. Assim, após a realização da dinâmica no âmbito do judiciário o intuito é que as partes estejam pré dispostas a juntas encontrarem a solução apropriada a demanda, principalmente no âmbito familiar em que há envolvidas questões de cunho afetivo.

Por fim, no último capítulo, foram demonstradas as legislações que dão o respaldo jurídico à implementação das políticas públicas dos métodos alternativos, eis que por tratar-se de um Estado Democrático de Direito, é preciso que as normas estejam em consonância com o previsto na Constituição Federal. Assim, dentre as legislações abordadas, foi colocado em pauta o projeto de lei 9.444/2017 que vai representar o marco regulatório necessário para execução e expansão de projetos que visem o uso da constelação familiar.

Em suma, com o trabalho exposto, é possível perceber que o uso da Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos no judiciário, se mostra uma solução hábil a promover a devida prestação jurisdicional. É notório que a implementação requer ajustes, de modo que, haja a construção de um modelo o tanto mais justo, célere e econômico. Do mesmo modo, deve-se tratar de forma gradativa o corpo jurídico para que a resistência seja amenizada, permitindo que o arcaico formalismo ceda espaço a humanização da justiça e das decisões por ela proferidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 28 agosto 2019

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispões sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 28 agosto 2019

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 28 agosto 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 9444/2017 – inteiro teor – ficha de tramitação**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 28 agosto 2019

CARVALHO, Dimas Messias de **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA “**Constelação familiar no DF alcança 61% de acordos**”. Disponível em: (<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>) Acesso em: 28 agosto 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA “ **Justiça em números de 2018**”. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 28 agosto 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 5º ed. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 28 agosto 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos. CNJ**. Disponível em: <HTTP://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em: 22 jul 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada- São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Coorde. Belmiro Pedro Velter, Rolf Hanssen Madaleno. Porto Alegre. Livraria do Advogado Ed. 2004

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume6** : direito de família 15°. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GUERREIRO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo. Atlas, 2015.

HELLIGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 3 ed. Goiânia, GO: Atman, 2012.

HELLIGER, Bert, com Gunthard Weber e Hunter Beaumont. **A simetria oculta do amor**. São Paulo:1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 201.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico? Direito Sistêmico**, 2010.
Disponível em: . <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> Acesso em: 28 agosto 2019

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta **Mediação judicial** : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro. Forense, 2012

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018

WELTER, Belmiro Pedro, **Direitos Fundamentais do Direito de Família:**
Porto Alegre. Livraria do advogado, 2004.